



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
"Superintendência de Compras e Licitações"

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.003495/2017-84 – R.D.C nº 5/2017.

Recorrentes: 38.014.361/0001-60 MTM ENGENHARIA LTDA – ME.

### DO RELATÓRIO

1. As Licitantes **MTM ENGENHARIA LTDA – ME**, interpôs, via sistema eletrônico, tempestivamente, recurso administrativo, contra atos da Comissão de Permanente de Licitação que a inabilitou tecnicamente no R.D.C Eletrônico nº 5/2017.
2. Recebido os recursos, foi aberto o prazo para contra-razões.
3. Não houve oferecimento de contra-razões.
4. Os documentos das licitantes desclassificadas e inabilitadas encontram-se disponíveis para consulta no sistema Comprasnet.
5. As funcionalidades de consulta dos anexos de um certame eletrônico estão dispostas no Manual do Usuário – Fornecedor do Sistema do RDC Eletrônico, disponível em:  
[https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/manuais/rdc/manual\\_rdc\\_eletronico\\_fornecedor\\_vs\\_02-04022016.pdf](https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/manuais/rdc/manual_rdc_eletronico_fornecedor_vs_02-04022016.pdf)
6. A Licitante MTM ENGENHARIA LTDA – ME apresenta recurso alegando:

*II – AS RAZÕES DA REFORMA* Aa determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei de Licitações nº 8.666/93, tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos do seu Artigo 30. Ou seja, a lei estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida. Ocorre que extrapolando a finalidade cantida na lei, a edital previu exigências técnicas abusivas tais coma: Qualificação Técnica Operacional, constante na Item: 8.4.4.4.1.1.1/ 8.4.4.4.2 da edital em referência. A Comissão de Licitação ao considerar a RECDRRENTE inabilitada sab a argumento de que a mesmo nãa atendeu aa cumprimenta contido na item de nº 8.4.4.4.2.1 da edital, incorreu na prática de ata manifestamente ilegal. Senãa vejomos: De acorda a resolução da CDNFEA Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Capítula II, que assim dispõe: "Art. 47. O acervo técnica é a conjunta das atividades desenvolvidas ao longo da vida da profissional compatíveis

com suas atribuições e registrados na Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pela conjunto das acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Art. 55. É vedado a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico." Considerando os dispositivos de lei supracitadas, e tendo como amparo a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 30, confere-se que, não consta nenhuma menção a apresentação da Atestado Técnico Operacional. Visto que, a mesma foi vetada. Sendo assim, o item 8.4.4.4.2.1, constante na edital, encontra-se em desacordo com a Lei nº 8.666/93, sendo que o mesmo deve ser desconsiderado para a correta aplicação da lei, tendo acima de tudo por parte da recorrente a nítida consciência que atenderia ao item tranquilamente uma vez que em seus atestados enviados consta obras de edificação para órgãos públicos de mesma natureza e de complexidade superior. Ocorre que, a exigência feita, sobrepõe a mínima de qualificação técnica razoável, admitida à legislação, ainda no mesmo sentido, a doutrina e a ampla jurisprudência se posicionam se acerca do matéria. Ademais, a Administração é vinculada a legalidade, isto significa que a "Administração só pode fazer aquilo que a lei permite, [...] não pode impor vedações aos administrados; para tanta, depende de lei." Portanto, não havendo na lei de licitações, a configuração da exigência de apresentação de Atestado Técnico Operacional, não pode o Edital "inavar", criando exigências que restringem a participação no certame. Quanto a exigência feita na item 8.4.4.4.2., onde dispõe que: "Qualificação Técnico-Profissional" Verifica-se que, o RECORRENTE cumpriu rigorosamente esta exigência ao apresentar as CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO, Expedida pela CREA – DF. Nestes atestados consta a lista de todos os serviços prestados pelos Engenheiros pertencentes ao quadro técnico da MTM Engenharia, ora RECORRENTE, como todos os dados pertinentes ao exigido no item em questão. Não ficando assim, nenhuma dúvida quanto aos responsáveis técnicos do RECORRENTE, o que fica claro, é a equívoca cometida pela dita Comissão Especial de Licitação ao analisar a documentação apresentada. No que se refere aos serviços: Instalações Cívicas – Atestados: CEB (Companhia Energética de Brasília), EMBRAPA, INSTITUTO FEDERAL. Engenheiro – Tiago Volpato. Instalações Elétricas – Atestado: CEB (Companhia Energética de Brasília), EMBRAPA. Engenheiro – Tiago Volpato e Paulo Angelo. Instalações Telecomunicações – Atestado: CEB (Companhia Energética de Brasília), EMBRAPA. Engenheiro – Tiago Volpato e Paula Angelo. Preventiva Contra Incêndio – Atestado: CEB (Companhia Energética de Brasília), construção de toda Subestação de Energia, neste atestado há várias dispositivos de combate o incêndio visto que se trata de uma área de risco. Engenheiro - Paulo Angelo. Estrutura Metálicas – Atestada: Direcional Engenharia (Oura Branco Participações). De tal sorte, fica novamente evidenciada a desproporcionalidade contida na decisão preferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação, visto que se recusa a receber como documentação comprobatória o certidão apresentada.

## PRELIMINARMENTE

### 7. Da atuação da Comissão Permanente de Licitação.

O Decreto nº 7.581/2011 estabelece:

Art. 7º São competências da comissão de licitação:

I - elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão elaborada pela Comissão do Catálogo Eletrônico de Padronização, e submetê-las ao órgão jurídico;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no art. 40;

V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

2

VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;  
VIII - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;  
IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; e  
X - propor à autoridade competente a aplicação de sanções.  
§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.  
§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. (grifo nosso).

8. Para que possamos melhor analisar o mérito do recurso apresentado, não podemos esquecer que o certame ora instruído é regido pela Lei nº 12.462/2011 que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (R.D.C), que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.581/2011.

9. Nesse diapasão, chamamos primeiramente a baila, o ensinamento contido no §2º do Art. 1 da Lei nº 12.462/2011, que nos esclarece que as regras contidas na Lei nº 8.666/93, só são aplicadas ao R.D.C quando expressamente prevista em lei, senão vejamos:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

[...]

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

## DO MÉRITO

10. Como consta no relatório a Licitante **MTM ENGENHARIA LTDA – ME** apresenta recurso, em síntese, alegando que cumpriu os requisitos de habilitação técnica exigidos no edital do RDC Eletrônico nº 5/2017, visto que as documentações técnicas apresentadas CAT's – Certidão de Acervo Técnico, satisfazem o “item 8.4.4.4.2.2” do edital.

11. Necessitamos conhecer o que ensina o edital do R.D.C nº 5/2017 sobre habilitação técnica:

**8.4.4.4.2.2.** Para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, o licitante deverá comprovar, mediante a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, ou documento equivalente, que seu quadro técnico-profissional executou instalações civis, elétricas, de telecomunicações, preventivas contra incêndio e estruturas metálicas com no mínimo 1.715,00, compatível em características e prazos com o objeto deste projeto (utilizar o modelo de quadro resumo para apresentação dos CATs – ANEXO XII).

12. A Recorrente não utilizou o “Anexo XII” do edital para fundamentar com quais CAT's (Certidão de Acervo Técnico) atenderia os requisitos do edital. Ao contrário encaminhou diversas CAT's, e estas tiveram que ser interpretadas pela Equipe de Engenheiros da UFFS, quando da emissão do Parecer Técnico que a inabilitou, em anexo.

13. As fundamentações técnicas do recurso apresentado pela Recorrente **MTM ENGENHARIA LTDA – ME**, foram levadas a consideração da Equipe de Engenheiros da UFFS, que manteve a decisão inicial, conforme parecer transcrito abaixo:

1. Considerações iniciais:

A empresa MTM ENGENHARIA LTDA-ME apresentou recurso contra a sua desabilitação do processo licitatório do RDC 005/2017 pelo não atendimento do item 8.4.4.4.2.2. do edital do referido RDC. O item 8.4.4.4.2.2., refere-se a “comprovação da capacidade técnico-profissional, o licitante deverá comprovar, mediante a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, ou documento equivalente, que seu quadro técnico-profissional executou instalações civis, elétricas, de telecomunicações,

3

**preventivas contra incêndio e estruturas metálicas com no mínimo 1.715,00 m<sup>2</sup> compatível em características e prazos com o objeto deste projeto.**

2. Argumentações do corpo técnico da UFFS:

Segue abaixo argumentação do corpo técnico da UFFS para cada documento técnico apresentado pela empresa licitante, por profissional:

a) ENG. CIVIL ANDRE SECHINI VOLPATD:

Arquivo enviado: ACERVO ANDRÉ VOLPATO.pdf apresenta CAT 8004/2013, CREA-PR. Não foram apresentados os atestados técnicos registrados no CREA-PR.

Resumo dos serviços constantes na CAT: Projeto e execução de habitação unifamiliar com área total de no máximo 295,20 m<sup>2</sup>; Laudos, avaliações, perícias em edificações: várias unidades;

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital.

b) ENG. FLORESTAL JOSÉ PAULO JAVIER VENEGAS ANDAHUR:

Arquivo: ACERVD JDSÉ PAULO.pdf apresenta CAT sem registro de atestado técnico 0720170000259, CREA-DF.

Serviços de consultoria ambiental; Laudo levantamento georreferenciado; Supervisão de supressão vegetal; Realização Projeto planta hidrossanitária e drenagem oleosa; Plano de recuperação de áreas degradadas. A realização desses serviços não foram exigidos para como capacitação técnica.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital.

c) ENG. CIVIL TIAGO JOSE DE OLIVEIRA VD2LPATO:

Arquivo: ATESTADO TÉCNICO CEB ES-ES.pdf apresenta CAT 0720160000656 de execução de obra de infraestrutura conforme especificado no item 2 do atestado técnico: "2. Objeto: Contratoãa de Serviços para Execuãa de Refarço no Talude e Obros de Drenagem no Subestoçãa Embaixada Sul."

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital. A CAT apresentada somente atende, parcialmente, a execução de instalações civis representada pelos itens "12-Realização Execução Locação Obros civis, 158,00 m<sup>2</sup>;...17-Realização Execuãa Serviços de pintura em áreas internos e externos, 3.058,83 m<sup>2</sup>."

Arquivo: ATESTADO TÉCNICO CEB ES-CS.pdf apresenta o atestado técnico 010/2015 da CEB que refere-se a "2. Objeta: Cantrataçõo de Serviços de Modificação da Base poro Disjuntar Tripalar (ALSTOM) na Subestoçõo Ceilândia Sul." Não foi apresentada a CAT vinculada a esse atestado.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital.

O atestado comprova somente a execução de base de concreto armado e modificações de caixas e tubulações.

Arquivo: ATESTADO TÉCNICO EXÉRCITO 11º BATALÃO.pdf apresenta um Atestado parcial de capacidade técnica sem registro no CREA, acompanhada da ART CREA-MG 1420150000002679783, referente "EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO, SANEAMENTO, DRENAGEM" com 77.507,00 m.

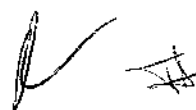
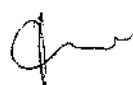
A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital.

Arquivo: ATESTADO INSTITUTO FEDERAL – MG.pdf apresenta CAT com registro de atestado no CREA-MG 1420170004577, referente "EXECUÇÃO OE OBRA/SERVIÇO TRANSPORTES PAVIMENTAÇÃO com 4.407,00 m<sup>2</sup>.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital.

Arquivo: ATESTADO GUARÁ NOBRE.pdf apresenta CAT com registro de atestado no CREA-DF 0720170000626, referente execução de: 3.010 m instalação hidráulica; 690,00 m<sup>2</sup> de gesso; 640,00 m<sup>2</sup> de parede dry-wall, 600,00 m<sup>2</sup> de pintura; 260,00 m<sup>2</sup> de impermeabilização; 150,00 m<sup>3</sup> de demolição de alvenaria.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital. A CAT apresentada somente atende, parcialmente, a execução de instalações civis, conforme apresentado anteriormente.



4



Arquivo: ATESTADO DIRECIONAL ENGENHARIA - SERRALHERIA.pdf apresenta CAT com registro de atestado no CREA-GO 1020170002202, referente execução de: 843,20 m de corrimão; 281,78 m<sup>2</sup> de guarda-corpo; 47 unidades de alçapão; 2.412,63 m<sup>2</sup> de alambrado; 153,84 m<sup>2</sup> de portões; 480 unidades de portinholas.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital. Essa CAT contempla parcialmente o requerido para obras civis, pois comprova somente serviços de serralheria.

Arquivo: ATESTADO DIRECIONAL COBERTURA.pdf apresenta CAT com registro de atestado no CREA-GO 1020170002455, referente execução de: 3.063,04 m<sup>2</sup> + 349,10 m<sup>2</sup> de cobertura em estrutura metálica.

Essa CAT satisfaz apenas o item requerido de execução de estrutura metálica.

Arquivo: ATESTADO D&K.pdf apresenta Atestado de capacidade técnica e ART 0720150061518 CREA-DF. Não foi apresentado CAT vinculada a esse atestado. Refere-se a execução de: meio-fio, serviços de terraplenagem e 900,00 m de instalações de drenagem pluvial.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital.

Arquivo: ATESTADO CERCA 8º BEC.pdf apresenta Atestado de capacidade técnica. Não foi apresentado CAT vinculada a esse atestado. Refere-se a execução de: 36.100,49 m de cerca de arame farpado com mourão de concreto.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital.

d) ENG. ELETRICISTA PAULO ANGELO MAIA DO VALE:

Arquivo: ATESTADO PAULO ANGELO 02.pdf composto pela CAT 0188/2012 que refere-se a *"fiscalização dos serviços de execução de projetos, obras civis, montagem eletromecânica... com área total de 769,35 m<sup>2</sup>"*.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital por ser de fiscalização e não de execução como exigido.

Arquivo: ATESTADO PAULO ANGELO 03.pdf composto pela CAT 0189/2012 que refere-se a *"ART de fiscalização pela CEB – execução de obras civis da montagem eletromecânica..."*. Além de ser uma CAT de fiscalização de obras, não apresenta área construída.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital por ser de fiscalização e não de execução como exigido.

Arquivo: ATESTADO PAULO ANGELO 04.pdf composto pela CAT 0189/2012 do CREA-DF que refere-se a *"1 – Fiscalização Execução LINHA DE DISTRIBUIÇÃO AÉREA DE 14,5 KM, 160 MVA, 138.000 V."* Saliencia-se que nas informações complementares dessa CAT consta a seguinte observação: *"A CAT É VÁLIDA SOMENTE PARA OS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO."*

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital por ser de fiscalização e não de execução como exigido.

### 3. Conclusão

Assim, o corpo técnico da UFFS mantém sua posição de desabilitar a empresa MTM ENGENHARIA LTDA-ME do processo licitatório RDC 005/2017. A empresa atendeu parcialmente a comprovação técnico-profissional para execução de instalações civis e atendeu por completo somente a comprovação técnico-profissional para execução de estruturas metálicas. A comprovação técnico-profissional para a execução das instalações elétricas, telecomunicações e preventivas contra incêndio para edificações com no mínimo 1.715,00 m<sup>2</sup> não foi atendida.

## DA DECISÃO


14. Por todo o exposto, e com base no edital, na legislação, na doutrina e na jurisprudência aplicáveis. Esta Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, decide considerar

s

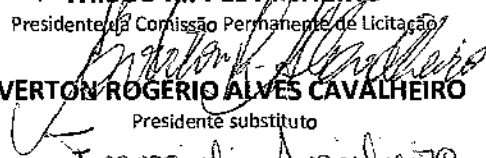
**improcedente** o recurso administrativo interposto pela empresa **MTM ENGENHARIA LTDA – ME**, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que a inabilitou perante o R.D.C n° 5/2017.

15. Em homenagem ao §6º do Art. 45 da Lei 12.462/11, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente para sua análise e superior decisão.


Chapecó/SC, 07 de Dezembro de 2017




**THIEGO RIPPEL PINHEIRO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**EVERTON ROGERIO ALVES CAVALHEIRO**  
Presidente substituto



**FRANCIELI ANZILEIRO**  
Membro



**RENATO TONELLO**  
Membro

#### **Decisão da Autoridade Competente**

Pelos poderes a mim conferidos pela Portaria n° 316/GR/UFFS/2010, e com fulcro em toda argumentação produzida, mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitação e, por conseguinte, nego provimento aos recursos interpostos.

Chapecó/SC, 07 de Dezembro de 2017

**Péricles Luiz Bristolin**  
Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura

RECURSO – RDC Nº 5/2017

MTM ENGENHARIA LTDA-ME - C.N.P.J nº 38.014.361/0001-60

Data/Hora: 01/12/2017 – 13h:41min.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL. Com Referência ao Processo Licitatório nº 23205.0034952017-84. Promovido sob a Modalidade de Regime Diferenciado de Contratação nº 05/2017. MTM ENGENHARIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.014.361/0001-60, com sede na QN 510 – Lote 01 – Lote 02, Samambaia Sul – Brasília – Distrito Federal, CEP: 72.312-401, por seu representante legal o Sr. TIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA VOLPATO, com cédula de identidade nº 2.621.448, inscrito no CPF sob o nº: 017.564.791-78 infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO, Em face a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a RECORRENTE, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir acostadas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório em referência, a RECORRENTE veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a RECORRENTE inabilitada sob a alegação de que a mesma, teria desatendido o disposto nos Item de número: 8.4.4.4. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei de Licitações nº 8.666/93, tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos do seu Artigo 30. Ou seja, a lei estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida. Ocorre que extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências técnicas abusivas tais como: Qualificação Técnica Operacional, constante no Item: 8.4.4.4.1.1.1 / 8.4.4.4.2 do edital em referência. A Comissão de Licitação ao considerar a RECORRENTE inabilitada sob o argumento de que a mesma não atendeu ao cumprimento contido no item de nº 8.4.4.4.2.1 do edital, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos: De acordo a resolução do CONFEA Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Capítulo II, que assim dispõe: “Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.” Considerando os dispositivos de lei supracitados, e tendo como amparo a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 30, confere-se que, não consta nenhuma menção a apresentação do Atestado Técnico

Operacional. Visto que, o mesmo foi vetado. Sendo assim, o item 8.4.4.2.1, constante no edital, encontra-se em desacordo com a Lei nº 8.666/93, sendo que o mesmo deve ser desconsiderado para a correta aplicação da lei, tendo acima de tudo por parte da recorrente a nítida consciência que atenderia ao item tranquilamente uma vez que em seus atestados enviados consta obras de edificação para órgãos públicos de mesma natureza e de complexidade superior. Ocorre que, a exigência feita, desborda do mínimo de qualificação técnica razoável, admitida à legislação, ainda no mesmo sentido, a doutrina e a ampla jurisprudência se posicionam se acerca da matéria. Ademais, a Administração é vinculada a legalidade, isto significa que a “Administração só pode fazer aquilo que a lei permite, [...] não pode impor vedações aos administrados; para tanto, depende de lei.” Portanto, não havendo na lei de licitações, a configuração da exigência de apresentação de Atestado Técnico Operacional, não pode o Edital “innovar”, criando exigências que restringem a participação no certame. Quanto a exigência feita no item 8.4.4.2., onde dispõe que: “Qualificação Técnico-Profissional” Verifica-se que, a RECORRENTE cumpriu rigorosamente esta exigência ao apresentar as CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO, Expedita pelo CREA – DF. Nestes atestados consta a lista de todos os serviços prestados pelos Engenheiros pertencentes ao quadro técnico da MTM Engenharia, ora RECORRENTE, como todos os dados pertinentes ao exigido no item em questão. Não ficando assim, nenhuma dúvida quanto aos responsáveis técnicos da RECORRENTE, o que fica claro, é o equívoco cometido pela douta Comissão Especial de Licitação ao analisar a documentação apresentada. No que se refere aos serviços: Instalações Cívicas – Atestados: CEB (Companhia Energética de Brasília), EMBRAPA, INSTITUTO FEDERAL. Engenheiro – Tiago Volpato. Instalações Elétricas – Atestado: CEB (Companhia Energética de Brasília), EMBRAPA. Engenheiro – Tiago Volpato e Paulo Angelo. Instalações Telecomunicações – Atestado: CEB (Companhia Energética de Brasília), EMBRAPA. Engenheiro – Tiago Volpato e Paulo Angelo. Preventiva Contra Incêndio – Atestado: CEB (Companhia Energética de Brasília), construção de toda Subestação de Energia, neste atestado há vários dispositivos de combate a incêndio visto que se trata de uma área de risco. Engenheiro - Paulo Angelo. Estrutura Metálicas – Atestado: Direcional Engenharia (Ouro Branco Participações). De tal sorte, fica novamente evidenciada a desproporcionalidade contida na decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação, visto que se recusa a receber como documentação comprobatória a certidão apresentada.

III – DO PEDIDO Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da RECORRENTE na fase seguinte da licitação, já que habilitada para tanto a mesma está. REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar integralmente a decisão exarada, que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária MTM ENGENHARIA LTDA-ME, sob a alegação da infringência aos item: 8.4.4.4.1, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade



superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação de cumprimento aos item: 8.4.4.4.1, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder. Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo. Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame. Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável pela análise das contratações celebradas pela Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame. Nestes Termos, Pede Deferimento Brasília/DF, 01 de Dezembro de 2017.

MTM ENGENHARIA LTDA-ME CNPJ: 38.014.361/0001-60

TIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA VOLPATO

SÓCIO DIRETOR CPF: 017.564.791-78

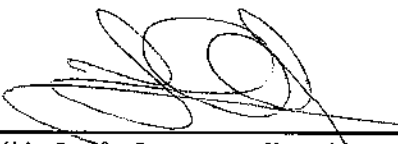


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
"Superintendência de Compras e Licitações"

PARECER TÉCNICO QUANTO A ACEITAÇÃO DE HABILITAÇÃO

RDC Nº 5/2017	Data Abertura Sessão: 22/11/2017 - 09H00MIN
<b>Objeto:</b> Remanescente de Obra do Bloco A do Campus de Laranjeiras do Sul – PR.	Número do Item/Lote: 1
<b>Descrição do item:</b> Execução do Remanescente de Obra do Bloco A do Campus de Laranjeiras do Sul - PR da Universidade Federal da Fronteira UFES, com 4.925,65m <sup>2</sup> de área de intervenção interna, 540,00m <sup>2</sup> de área de intervenção externa, 30,15m de perímetro de cercamento com mourões e 3.430,87m <sup>2</sup> de área de estruturas metálicas.	
<b>CNPJ:</b> 38.014.361/0001-60	
<b>Razão Social/Nome:</b> MTM ENGENHARIA LTDA - ME	
Habilitação - Aceita ( ) Não Aceita ( X )	
<b>Avaliação:</b> 8.4.4.4.2.2. Para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, o licitante deverá comprovar, mediante a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, ou documento equivalente, que seu quadro técnico-profissional executou <u>instalações civis, elétricas, de telecomunicações, preventivas contra incêndio e estruturas metálicas com no mínimo 1.715,00, compatível em características e prazos com o objeto deste projeto.</u>	
<b>Parecer Técnico:</b> O licitante não atendeu ao item 8.4.4.4.2.2. Somente o serviço de execução de estruturas metálicas com no mínimo 1.715,00 m <sup>2</sup> foi contemplado através da CAT 1020170002455.	

Chapecó/SC, 24 de Novembro 2017

  
Fábio Corrêa Gasparetto, Siape 2015260  
Servidor Responsável pelo Parecer

DE ACORDO, EM 29/11/17

  
ENG. CIVIL RODRIGO EMMER  
Siape nº. 1770862 CREA/SC nº. 109626-8  
Secretário Especial de Obras  
Universidade Federal da Fronteira Sul-UFES



**Documento MEM 30/DP/UFFS/2017**

**Dados do Cadastro**

---

**Entrada:** 06/12/2017 às 17:16  
**Setor origem:** DP - DIRETORIA DE PROJETOS  
**Interessado:** FÁBIO CORRÊA GASPARETTO  
**Matrícula:** 2015260  
**Classe:** 040 - PATRIMÔNIO  
**Código da classe:** 040  
**Resumo da Classe:** Resposta ao Recurso da empresa MTM ENGENHARIA LTDA-ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
SECRETARIA ESPECIAL DE OBRAS  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3700  
seobras@uffrs.edu.br, www.uffrs.edu.br

Mem. nº 30/DP/UFFS/2017

Em 06 de dezembro de 2017.

Ao Senhor Superintendente de Compras e Licitações

Assunto: **Resposta ao Recurso da empresa MTM ENGENHARIA LTDA-ME.**

1. Considerações iniciais:

A empresa MTM ENGENHARIA LTDA-ME apresentou recurso contra a sua desabilitação do processo licitatório do RDC 005/2017 pelo não atendimento do item 8.4.4.4.2.2. do edital do referido RDC. O item 8.4.4.4.2.2., refere-se a **“comprovação da capacidade técnico-profissional, o licitante deverá comprovar, mediante a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, ou documento equivalente, que seu quadro técnico-profissional executou instalações civis, elétricas, de telecomunicações, preventivas contra incêndio e estruturas metálicas com no mínimo 1.715,00 m<sup>2</sup>, compatível em características e prazos com o objeto deste projeto.”**

2. Argumentações do corpo técnico da UFFS:

Segue abaixo argumentação do corpo técnico da UFFS para cada documento técnico apresentado pela empresa licitante, por profissional:

a) ENG. CIVIL ANDRE SECHINI VOLPATO:

Arquivo enviado: ACERVO ANDRÉ VOLPATO.pdf apresenta CAT 8004/2013, CREA-PR. Não foram apresentados os atestados técnicos registrados no CREA-PR.

Resumo dos serviços constantes na CAT: Projeto e execução de habitação unifamiliar com área total de no máximo 295,20 m<sup>2</sup>; Laudos, avaliações, perícias em edificações: várias unidades;

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital.

b) ENG. FLORESTAL JOSÉ PAULO JAVIER VENEGAS ANDAHUR:

Arquivo: ACERVO JOSÉ PAULO.pdf apresenta CAT sem registro de atestado técnico 0720170000259, CREA-DF.

Serviços de consultoria ambiental; Laudo levantamento georreferenciado; Supervisão de supressão vegetal; Realização Projeto planta hidrossanitária e drenagem oleosa; Plano de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
SECRETARIA ESPECIAL DE OBRAS

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3700  
seobras@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

recuperação de áreas degradadas. A realização desses serviços não foram exigidos para como capacitação técnica.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital.

c) ENG. CIVIL TIAGO JOSE DE OLIVEIRA VOZLPATO:

Arquivo: ATESTADO TÉCNICO CEB ES-ES.pdf apresenta CAT 0720160000656 de execução de obra de infraestrutura conforme especificado no item 2 do atestado técnico: “2. Objeto: Contratação de Serviços para Execução de Reforço no Talude e Obras de Drenagem na Subestação Embaixada Sul.”

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital. A CAT apresentada somente atende, parcialmente, a execução de instalações civis representada pelos itens “12-Realização Execução Locação Obras civis, 158,00 m<sup>2</sup>;...17-Realização Execução Serviços de pintura em áreas internas e externas, 3.058,83 m<sup>2</sup>.”

Arquivo: ATESTADO TÉCNICO CEB ES-CS.pdf apresenta o atestado técnico 010/2015 da CEB que refere-se a “2. Objeto: Contratação de Serviços de Modificação da Base para Disjuntor Tripolar (ALSTOM) na Subestação Ceilândia Sul.” Não foi apresentada a CAT vinculada a esse atestado.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital.

O atestado comprova somente a execução de base de concreto armado e modificações de caixas e tubulações.

Arquivo: ATESTADO TÉCNICO EXÉRCITO 11º BATALÃO.pdf apresenta um Atestado parcial de capacidade técnica sem registro no CREA, acompanhada da ART CREA-MG 1420150000002679783, referente “EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO, SANEAMENTO, DRENAGEM” com 77.507,00 m.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital.

Arquivo: ATESTADO INSTITUTO FEDERAL – MG.pdf apresenta CAT com registro de atestado no CREA-MG 1420170004577, referente “EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO TRANSPORTES PAVIMENTAÇÃO com 4.407,00 m<sup>2</sup>.”

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital.

Arquivo: ATESTADO GUARÁ NOBRE.pdf apresenta CAT com registro de atestado no CREA-DF 0720170000626, referente execução de: 3.010 m instalação hidráulica; 690,00 m<sup>2</sup> de gesso; 640,00 m<sup>2</sup> de parede dry-wall, 600,00 m<sup>2</sup> de pintura; 260,00 m<sup>2</sup> de impermeabilização; 150,00 m<sup>3</sup>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
SECRETARIA ESPECIAL DE OBRAS  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3700  
seobras@uffis.edu.br, www.uffis.edu.br

de demolição de alvenaria.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital. A CAT apresentada somente atende, parcialmente, a execução de instalações civis, conforme apresentado anteriormente.

Arquivo: ATESTADO DIRECIONAL ENGENHARIA - SERRALHERIA.pdf apresenta CAT com registro de atestado no CREA-GO 1020170002202, referente execução de: 843,20 m de corrimão; 281,78 m<sup>2</sup> de guarda-corpo; 47 unidades de alçapão; 2.412,63 m<sup>2</sup> de alambrado; 153,84 m<sup>2</sup> de portões; 480 unidades de portinholas.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital. Essa CAT contempla parcialmente o requerido para obras civis, pois comprova somente serviços de serralheria.

Arquivo: ATESTADO DIRECIONAL COBERTURA.pdf apresenta CAT com registro de atestado no CREA-GO 1020170002455, referente execução de: 3.063,04 m<sup>2</sup> + 349,10 m<sup>2</sup> de cobertura em estrutura metálica.

Essa CAT satisfaz apenas o item requerido de execução de estrutura metálica.

Arquivo: ATESTADO D&K.pdf apresenta Atestado de capacidade técnica e ART 0720150061518 CREA-DF. Não foi apresentado CAT vinculada a esse atestado. Refere-se a execução de: meio-fio, serviços de terraplenagem e 900,00 m de instalações de drenagem pluvial.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital.

Arquivo: ATESTADO CERCA 8º BEC.pdf apresenta Atestado de capacidade técnica. Não foi apresentado CAT vinculada a esse atestado. Refere-se a execução de: 36.100,49 m de cerca de arame farpado com mourão de concreto.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital.

d) ENG. ELETRICISTA PAULO ANGELO MAIA DO VALE:

Arquivo: ATESTADO PAULO ANGELO 02.pdf composto pela CAT 0188/2012 que refere-se a "*fiscalização dos serviços de execução de projetos, obras civis, montagem eletromecânica... com área total de 769,35 m<sup>2</sup>*".

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.4.2.2. do edital por ser de fiscalização e não de execução como exigido.

Arquivo: ATESTADO PAULO ANGELO 03.pdf composto pela CAT 0189/2012 que refere-se a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
SECRETARIA ESPECIAL DE OBRAS

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3700  
seobras@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

*“ART de fiscalização pela CEB – execução de obras civis da montagem eletromecânica... ”.*  
Além de ser uma CAT de fiscalização de obras, não apresenta área construída.

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.2.2. do edital por ser de fiscalização e não de execução como exigido.

Arquivo: ATESTADO PAULO ANGELO 04.pdf composto pela CAT 0189/2012 do CREA-DF que refere-se a *“1 – Fiscalização Execução LINHA DE DISTRIBUIÇÃO AÉREA DE 14,5 KM, 160 MVA, 138.000 V.”* Salienta-se que nas informações complementares dessa CAT consta a seguinte observação: *“A CAT É VÁLIDA SOMENTE PARA OS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO.”*

A CAT apresentada não comprova capacidade técnica-profissional para os serviços requeridos no item 8.4.4.2.2. do edital por ser de fiscalização e não de execução como exigido.

### 3. Conclusão

Assim, o corpo técnico da UFFS mantém sua posição de desabilitar a empresa MTM ENGENHARIA LTDA-ME do processo licitatório RDC 005/2017. A empresa atendeu parcialmente a comprovação técnico-profissional para execução de instalações civis e atendeu por completo somente a comprovação técnico-profissional para execução de estruturas metálicas. A comprovação técnico-profissional para a execução das instalações elétricas, telecomunicações e preventivas contra incêndio para edificações com no mínimo 1.715,00 m<sup>2</sup> não foi atendida.

Atenciosamente,

FÁBIO CORRÊA GASPARETTO

Engenheiro Civil

CREA/SC 067.202-5

SIAPE 2015260

Universidade Federal da Fronteira Sul

*DE ACORDO, EM 06/12/17*

ENG. CIVIL RODRIGO EMMER  
SIAPE nº. 1770862 CREA/SC nº. 109826-8  
Secretário Especial de Obras  
Universidade Federal da Fronteira Sul-UFFS



**Documento MEM 30/DP/UFFS/2017**

**Origem**

---

**Órgão:** UFFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
**Setor:** DP - DIRETORIA DE PROJETOS  
**Responsável:** FABIO CORREA GASPARETTO  
**Data encam.:** 06/12/2017 às 17:24

**Destino**

---

**Órgão:** UFFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
**Setor:** SUCL - SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**Despacho**

---

**Motivo:** Para providências  
**Despacho:** Resposta ao Recurso da empresa MTM ENGENHARIA LTDA-ME.